



Número: **0600091-78.2024.6.26.0192**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **192ª ZONA ELEITORAL DE FRANCO DA ROCHA SP**

Última distribuição : **14/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - MUNICÍPIO DE CAIEIRAS/SP (REPRESENTANTE)	
	HERMANO ALMEIDA LEITAO (ADVOGADO)
GILMAR SOARES VICENTE (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123298305	16/07/2024 13:57	<a href="#">ELManif 0600091-78.2024.6.26.0192 16-07-2024 - Representação eleitoral. Conduta vedada - propaganda</a>	Manifestação do MPE



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 192ª ZONA ELEITORAL**

**Representação Eleitoral**

**Processo nº 0600091-78.2024.6.26.0192**

**Meritíssimo(a) Juiz(a),**

Trata-se de representação eleitoral por prática de conduta vedada ajuizada pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB** em face de **GILMAR SOARES VICENTE**, prefeito do município de Caieiras.

Alega o representante, em apertada síntese, que o representado mantém na cidade de Caieiras inúmeras veiculações de publicidade institucional em período legalmente vedado, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97. Com a manifestação, juntou fotografias de ao menos 07 placas de publicidade institucional.

Diante desses fatos, postula: **1)** liminarmente, a intimação do representado para que, em 24 horas, retire todas as peças (placas, totens, cartazes, ofícios, cavaletes, outdoors etc.) com publicidade institucional em todo o território do município de Caieiras, sobretudo nos moldes ora apresentados; **2)** no mérito, a confirmação da liminar e a condenação do representado na sanção tipificada no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

**É o breve relatório.**

A legitimidade ativa do representante resta delineada, nos exatos termos do artigo 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97, pois trata-se de partido político. Da mesma forma, entende-se caracterizada a legitimidade passiva, eis que o pedido é direcionado contra agente político que, atualmente, ocupa a Chefia do Executivo local e se apresenta como pré-candidato à reeleição.

Quanto ao pedido liminar formulado, entende-se ser o caso de deferimento do pleito, eis que presentes os requisitos e pressupostos legais (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 192ª ZONA ELEITORAL**

A presente representação versa sobre prática de conduta vedada consubstanciada na veiculação de propaganda institucional no período de três meses que antecedem o pleito, em desconformidade com a legislação eleitoral, tendo em vista que, em princípio, não incide quaisquer das exceções legais listadas no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

Conforme se verificam das imagens colacionadas à representação, há evidente divulgação de obras que estão sendo ou serão realizadas no futuro, com evidente enaltecimento da Prefeitura, a caracterizar a publicidade institucional.

De se observar que a caracterização da publicidade institucional prescinde da demonstração de intuito eleitoreiro, sendo ilícito de natureza objetiva. Nesse sentido:

“A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido [...] é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. [...]”

(REspe nº 4961/RJ – Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – j. 21.11.2017).

Atente-se, ainda, para o fato de que a responsabilidade pela veiculação ilícita de publicidade institucional deve recair sobre o Chefe do Poder Executivo, mormente quando se constata – como no presente caso – que é ele pré-candidato à reeleição ao cargo de prefeito.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA b, DA LEI Nº 9.504/97. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TÍTULAR DO ÓRGÃO. RESPONSABILIDADE. MULTA. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. [...]”

**3. O chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo a ser divulgado no sítio oficial do governo. Precedentes. [...]**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 192ª ZONA ELEITORAL**

(AgRg-RO nº 251024/CE – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 21/06/2016).

Por fim, poder-se-ia objetar que as propagandas institucionais listadas na representação foram autorizadas e/ou confeccionadas em datas anteriores ao período vedado de três meses que antecedem o pleito eleitoral. Todavia, ainda nessas circunstâncias, caracteriza-se como ilícita a conduta, em especial pelo fato de existir nítida correlação entre o conteúdo da publicidade e a pessoa do alcaide, seja pelas cores da publicidade, conforme destacado pelo representante, seja, ainda, e em especial, por ser ele potencial candidato à reeleição e, portanto, diretamente interessado na divulgação positiva de sua administração.

Não se olvida a possibilidade de manutenção de algumas propagandas institucionais realizadas em datas anteriores. Todavia, para que isso seja possível é necessário que o material publicitário **não contenha expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral** (cf. AC. TSE de 14.04.2009, no Respe nº 26.448) – o que, conforme demonstrado acima, não é o caso.

Ante o exposto, verifica-se, sem maiores delongas, que está perfeitamente caracterizada a infração à legislação de regência pelo representado ao permitir a manutenção de propaganda institucional em período vedado, sem a observância das regras de exceção.

O *fumus boni iuris* resulta do caráter irregular da propaganda institucional. O *periculum in mora*, por sua vez, resulta da necessidade de retirada imediata da publicidade, de modo que cada vez menos eleitores a visualize e acabem influenciados por ela, o que causaria desequilíbrio na disputa eleitoral, em ofensa ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo **deferimento da liminar**, intimando-se o representado **GILMAR SOARES VICENTE** para, em prazo razoável, **retirar toda e qualquer propaganda institucional do município de Caieiras**, comprovando-se nos autos o cumprimento da ordem judicial. Caso o representado não cumpra a ordem, requer-se, desde já, e sem prejuízo da responsabilidade penal, seja fixada multa cominatória a critério desse Juízo.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 192ª ZONA ELEITORAL**

No mais, aguarda-se o recebimento da representação, com a consequente notificação do representado para, querendo, apresentar defesa (art. 96, § 5º, Lei nº 9.504/97).

Franco da Rocha, 16 de julho de 2024.

**WILLIAN ORTIS GUIMARÃES**  
**Promotor Eleitoral**

